



prodam

CO/TA-06.02/2022

PROCESSO SEI Nº 7010.2020/0000247-2

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: PREGÃO  
ELETRONICO Nº 10.004/2017.

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
MEDIANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EM CARÁTER  
NÃO EVENTUAL, COM CONDUTOR, COMBUSTÍVEL  
E QUILOMETRAGEM ILIMITADA (CO-15.02/18)

**CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A** com sede na Rua Líbero Badaró, n.º 425 – Edifício Grande São Paulo, Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 01009-000, inscrita no CNPJ sob o nº 43.076.702/0001-61, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. **JOHANN NOGUEIRA DANTAS** e por seu Diretor da Diretoria de Infraestrutura e Tecnologia em exercício, Sr. **ANTONIO CELSO DE PAULA ALBUQUERQUE FILHO**.

**CONTRATADA: META TRANSPORTES EIRELI - EPP**, com sede na Rua Guaricanga, nº 264, bairro Lapa, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05.075-030, inscrita no CNPJ sob n.º 64.059.041/0001-36, neste ato representada por seu Sócio, o senhor **LUIZ FERNANDO DE MORAES**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.179.176-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 178.338.218-02.

**Com fulcro no art. 57, inciso II, parágrafo 2 da Lei nº 8.666/93**, as partes acima qualificadas resolveram, de comum acordo, ADITAR o Contrato CO-15.02/18, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1.1. Constituem objeto do presente Termo Aditivo:

- a) A prorrogação do prazo de vigência do Contrato CO-15.02/18 pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 01/03/2022 até 28/02/2023;
- b) Inclusão de **cláusula resolutiva**;
- c) A concessão de reajuste contratual corresponde a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor praticado na última prorrogação contratual, conforme negociação realizada entre as partes (doc. SEI 057837103).

#### CLÁUSULA II – DA RESOLUÇÃO

2.1. Nos termos da alínea “b” do item 1.1. acima, o contrato poderá ser rescindido pela CONTRATANTE, que deverá comunicara CONTRATADA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



prodam

CO/TA-06.02/2022

**CLÁUSULA III – DO PREÇO**

3.1. O valor total do presente instrumento para o período ora prorrogado é de **R\$ 358.634,88 (trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, conforme Planilha Financeira anexa.

**CLÁUSULA IV – DA GARANTIA**

4.1. Em observância a Cláusula V, item 5.1, do Contrato CO-01.09/2018, a CONTRATADA deverá adequar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da assinatura deste instrumento, a garantia contratual, cujo valor passa a ser de **R\$ 17.931,74 (dezessete mil novecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total previsto no item 3.1 deste instrumento.

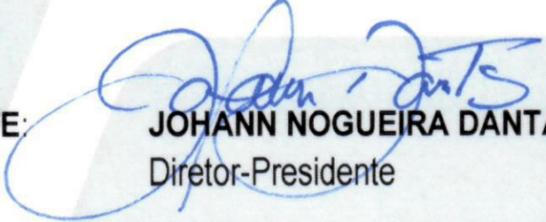
**CLÁUSULA IV – DA RATIFICAÇÃO**

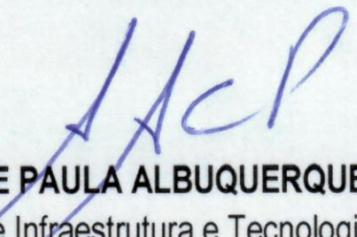
4.1. Ratificam-se e deverão ser observadas como parte integrante deste instrumento as demais cláusulas e condições do contrato original CO-15.02/18 que não foram alteradas pelo presente.

E, por estarem entre si justas e contratadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

CONTRATANTE:

  
**JOHANN NOGUEIRA DANTAS**  
Diretor-Presidente

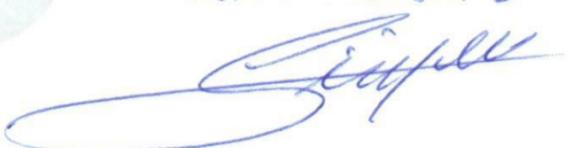
  
**ANTONIO CELSO DE PAULA ALBUQUERQUE FILHO**  
Diretor da Diretoria de Infraestrutura e Tecnologia em exercício.

CONTRATADA:

  
**LUIZ FERNANDO DE MORAES**  
Procurador

META TRANSPORTES EIRELI  
Luiz F. de Moraes

TESTEMUNHAS:

1.   
Simplicio P. da SILVA  
RG. 18.945.329-1

2.

  
MAURICIO BOUSI  
RG. 28.278.915-7

**PLANILHA FINANCEIRA**

**MODALIDADE DE SELEÇÃO:** PE-10.004/17

**Nº DO CONTRATO:** CO-15.02/18.

**CONTRATADA:** META TRANSPORTES EIRELI - EPP

**OBJETO:** Prestação de serviço de transporte, mediante locação de veículos em caráter não eventual, com condutor, combustível e quilometragem ilimitada.

**PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA:** DE 01/03/2022 A 28/02/2023

**CONFORME CLÁUSULA III - REAJUSTAMENTO**

MÊS	IPC-FIPE	
	ÍNDICE	ACUMULADO
abr/21	0,44%	0,44
mai/21	0,41%	0,85
jun/21	0,81%	1,67
jul/21	1,02%	2,71
ago/21	1,44%	4,18
set/21	1,13%	5,36
out/21	1,00%	6,42
nov/21	0,72%	7,18
dez/21	0,57%	7,79
jan/22		7,79
fev/22		7,79
mar/22		<b>7,79</b>
Percentual Proposto pela Contratada		<b>7,50</b>

**CONFORME CLÁUSULA V - PREÇO - Item 4.1**

Quantidade e Valores Iniciais para Reajustamento dos Preços					
Tipo de Veículo	Qde. De Veículos	Valor da Hora Normal		Valor da Hora Adicional	
		Anterior	Reajustado	Anterior	Reajustado
		c		e	
a	c		e		
B	01	49,87	<b>53,61</b>	19,95	<b>21,45</b>
C	01	39,89	<b>42,88</b>	19,95	<b>21,45</b>
D1 - Cabine simples	01	46,27	<b>49,74</b>	19,95	<b>21,45</b>

Tabela I - Quantidade de Carros e Horas Desejadas					
Tipo de Veículo	Qde. De Veículos	Nº Horas Normais (Horas)	Valor da Hora Normal	Horas Adicionais	Valor da Hora Adicional
B	01	8:00	<b>53,61</b>	4	<b>21,45</b>
C	01	8:00	<b>42,88</b>	2	<b>21,45</b>
D1 - Cabine simples	01	8:00	<b>49,74</b>	2	<b>21,45</b>

PLANILHA FINANCEIRA

MODALIDADE DE SELEÇÃO: PE-10.004/17

Nº DO CONTRATO: CO-15.02/18.

CONTRATADA: META TRANSPORTES EIRELI - EPP

OBJETO: Prestação de serviço de transporte, mediante locação de veículos em caráter não eventual, com condutor, combustível e quilometragem ilimitada.

Tabela II - Valores Globais - Horas Normais

Tipo de Veículo	Valor		Período de Contratação (Meses)	VALOR
	Diário	Mensal		
	$f = (a \times b \times c)$	$g = (f \times 21)$	h	$i = (g \times h)$
B	428,88	9.006,48	12	108.077,76
C	343,04	7.203,84	12	86.446,08
D1 - Cabine simples	397,92	8.356,32	12	100.275,84

Tabela III - Valores Globais - Horas Adicionais

Tipo de Veículo	Valor		Período de Contratação (Meses)	VALOR
	Diário	Mensal		
	$j = (a \times d \times e)$	$k = (j \times 21)$	h	$l = (k \times h)$
B	85,80	1.801,80	12	21.621,60
C	42,90	900,90	12	10.810,80
D1 - Cabine simples	42,90	900,90	12	10.810,80

Tabela IV - Valores Globais - Horas Extraordinárias (Finais de Semana e Feriados)

Tipo de Veículo	Dia Finais de Semana e Feriados	Horas Extraordinárias por Dia	Período de Contratação (Meses)	VALOR	
				Hora Extraordinária	Global
	m	n	h	o	$p = (a \times m \times n \times h \times o)$
B	2	8	12	21,45	4.118,40
C	4	8	12	21,45	8.236,80
D1 - Cabine simples	4	8	12	21,45	8.236,80

**PLANILHA FINANCEIRA**

**MODALIDADE DE SELEÇÃO:** PE-10.004/17

**Nº DO CONTRATO:** CO-15.02/18.

**CONTRATADA:** META TRANSPORTES EIRELI - EPP

**OBJETO:** Prestação de serviço de transporte, mediante locação de veículos em caráter não eventual, com condutor, combustível e quilometragem ilimitada.

Tabela V - Valores Globais				
Tipo de Veículo	VALOR GLOBAL			
	Horas Normais	Horas Adicionais	Hora Extraordinária	Total (R\$)
	i	l	p	(i + l + p)
B	108.077,76	21.621,60	4.118,40	133.817,76
C	86.446,08	10.810,80	8.236,80	105.493,68
D1 - Cabine simples	100.275,84	10.810,80	8.236,80	119.323,44
<b>VALOR GLOBAL</b>				<b>358.634,88</b>

**CONFORME CLÁUSULA V -PREÇO - Item 4.2**

**VALOR TOTAL ESTIMADO DO TERMO ADITIVO PARA O PERÍODO**

**358.634,88**

**CONFORME CLÁUSULA V - GARANTIA CONTRATUAL**

**VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL DE 5% SOBRE O CONTRATO**

**17.931,74**

**OBSERVAÇÕES**

Planilha Financeira de Prorrogação de Vigência, conforme solicitação da GFC/NAC (057838240), Justificativa Técnica (057212488), Termo de Referência (057212526), Concordância da Contratada (057837103) e demais informações contidas no SEI nº 7010.2020/0000247-2.

jan-22

FJVN

### 1. DO RECURSO DA EMPRESA SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Em seu recurso a recorrente alega que:  
Ref.: LICITAÇÃO Nº 019/21 - MODO DE DISPUTA FECHADO PROCESSO SEI Nº 7610.2021/0001599-3 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLETOS DE EMPREENDIMENTO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, NOS TERMOS DAS ESPECIFICAÇÕES QUE INTEGRAM ESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A SIGGEO Engenharia e Consultoria Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.982.159/0001-11, com sede na Rua Bruxelas nº 115, bairro Perdizes, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, por seu representante legal o Sr. Charlie Lin, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de V. Sa., a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação publicada na data de 05 de fevereiro de 2022, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

#### I-DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a empresa SIGGEO Engenharia e Consultoria Ltda-EPP apresentou a melhor proposta de valor, assim como todos os documentos de habilitação e capacidade técnica para execução deste contrato, classificando-se em primeiro lugar entre as empresas participantes, fato este ocorrido no dia 16 de dezembro de 2021 e publicado no diário oficial no dia 07 de janeiro de 2022. Após análise da equipe de licitação da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do município de São Paulo:

1. Foi publicado no Diário Oficial do dia 07 de janeiro de 2022 que a empresa SIGGEO Engenharia e Consultoria Ltda-EPP encontra-se em primeiro lugar, porém concede ao segundo colocado (OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA) a opção de cobrir nossa oferta, em sessão pública agendada para o dia 17 de janeiro de 2022, visto que a mesma trata-se de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e as faixas de desconto das propostas encontram-se com margem inferior a 10%. 2- Na data de 17 de janeiro de 2022 foi publicado no diário oficial que a empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA apresentou nova proposta comercial, com valor abaixo da proposta da SIGGEO Engenharia e Consultoria Ltda-EPP, assim como apresentou sua documentação de habilitação.

#### II – DAS RAZÕES DA REFORMA

As decisões de 07 e 17 de janeiro de 2022 e 05 de fevereiro merecem ser reformadas, porque: Em face do exposto e tendo na devida conta que a empresa SIGGEO Engenharia e Consultoria Ltda-EPP apresenta capacidade técnica e o melhor preço ofertado, sendo o mais vantajoso para a Administração Pública, e a empresa encontrar-se na categoria de Empresa de Pequeno Porte (EPP). A decisão tomada fere o princípio da isonomia e apresenta vantagem desleal para visto que ambas são empresas de Pequeno Porte (EPP) e neste caso, o órgão deveria ter consultado a empresa vencedora (melhor valor), e verificado a possibilidade de poder aumentar o desconto da proposta, situação esta que nunca ocorreu. Requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para, outrossim, amparada nas razões recursais, anular a decisões tomadas e publicadas no Diário Oficial dos dias 07 e 17 de janeiro de 2022 e de 05 de fevereiro, solicitamos que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

#### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a empresa SIGGEO Engenharia e Consultoria Ltda-EPP apresenta capacidade técnica e o melhor preço ofertado, sendo o mais vantajoso para a Administração Pública, e a empresa encontrar-se na categoria de Empresa de Pequeno Porte (EPP), requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para, outrossim, amparada nas razões recursais, anular a decisão tomada e publicada no Diário Oficial do dia 07 de janeiro de 2022, solicitamos que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.  
Nestes Termos  
P. Deferimento, Data Venia.

#### 2. DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO

Em suas contrarrazões, resumidamente, alegou a licitante que:

"Após tomar conhecimento das argumentações apresentadas pela empresa SIGGEO Engenharia e Consultoria Ltda - EPP em seu recurso, identificamos o equívoco cometido, uma vez que, a empresa afirma ter apresentado a documentação comprobatória da condição de Empresa de Pequeno Porte, durante a fase de Habilitação, fase esta que seria posterior a análise e classificação da proposta comercial.  
Errou ao desconsiderar exigência do instrumento convocatório, que determina, que na fase de apresentação das propostas, em apartado (fora do envelope), deveria constar o anexo 3 (modelo de declaração) indicando o enquadramento como empresa de pequeno porte, tornando evidente a inexistência de fatos supervenientes que conduzissem ao desenquadramento, anexo ao Comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Observa-se que esta exigência foi replicada, para reforçar a necessidade da apresentação dos documentos.

Ao contrário do que alega a empresa SIGGEO Engenharia e Consultoria Ltda - EPP em seu recurso, embora na fase de habilitação tenha tentado sanear esta falha, a exigência da Declaração de enquadramento e de inexistência de superveniência, era indispensável, tendo em vista que, a lei prevê hipóteses para o desenquadramento. No momento em que se declara esta condição, assumimos a responsabilidade pelo atendimento a todos os requisitos previstos em lei, Superada a questão em que a Comissão Permanente de Licitações, não poderia presumir o preenchimento dos requisitos de manutenção dos benefícios e do enquadramento, pois não possuía esta comprovação por época da análise das propostas, não cabendo a ela, responder pela empresa que deixou de apresentar o documento e por consequência ocasionou a preclusão de seu direito, seguimos para as outras alegações:

Afirma que a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitações, fere o princípio da isonomia, no entanto, é exatamente um dos princípios preservados em tal decisão, dentre todas as licitantes que participaram dos 23 (vinte e três) certames nos quais ela também concorreu, foi a única empresa com "possível enquadramento" que deixou de apresentar a declaração, as demais como constam nas publicações oficiais cumpriram este requisito. Conceder vantagem, seria consultá-la sobre sua situação de enquadramento (vedado expressamente no edital por se tratar de comunicação personalizada).

Com relação a alegação de que possuía a proposta mais vantajosa, esclarecemos que na fase de negociação foi possível conceder desconto maior que o ofertado pela empresa SIGGEO Engenharia e Consultoria Ltda - EPP, assegurando a vantagem econômica da COHAB na contratação, além do pleno cumprimento aos requisitos de Habilitação.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Enfatizamos que a Comissão Permanente de Licitações agiu de forma objetiva e julgou assertivamente concedendo o Direito de Preferência, a empresa de pequeno porte que tenha atendido aos requisitos para utilizar este benefício.

#### DO PEDIDO:

Desta forma, após todos os elementos fáticos e claramente embasados, não há óbice no aceite dos argumentos apresentados, uma vez que, indiscutivelmente não observou aos requisitos explícitos no instrumento seu recurso alegações

que não convocatório e seus anexos, trazendo em resguardam fundamentação legal.

Ex positis, vem a Recorrente, requerer que seja mantida a classificação final das propostas e consequentemente a habilitação da empresa OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP, por atender atentamente a todos os requisitos previstos no instrumento convocatório."

#### 3. DO JULGAMENTO

Preliminarmente, informamos que todas as peças foram protocoladas dentro dos prazos legais, são conhecidas e serão analisadas no mérito. Esta Comissão consigna também, que a COHAB-SP através de sua área técnica e da Copel, realizou nova análise da documentação apresentada com a finalidade de formar o melhor entendimento e julgar com isenção, buscando preservar a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Importante frisar que a COHAB-SP procura sempre estimular a competitividade e economicidade do objeto licitado, de forma a abarcar o maior número possível de licitantes, e com as cautelas necessárias para as contratações e medidas que garantirão a legalidade da licitação, possibilitando selecionar a proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse da COHAB-SP, assim como obedecer à legalidade dos procedimentos. Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria, importante ressaltar que a licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite os princípios da razoabilidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Passamos a análise do mérito.

A recorrente interpostu seu recurso com fundamento na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Entretanto, conforme consta expressamente do edital, o presente procedimento licitatório e os atos dele decorrentes observarão as disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAB-SP, da Lei Federal nº 13.303/2016 atualizada, da Lei Municipal nº 13.278/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 44.279/2003, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 14.145/2006, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, da Lei Complementar Federal nº 147/2014 e Lei Complementar Federal nº 155/2016, do Decreto Municipal nº 56.475/2015, não sendo assim aplicadas as normas da Lei nº 8666/93.

Destacamos também que a análise dos Documentos foi feita pela equipe de Licitação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP e não pela equipe de licitação da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do município de São Paulo como consta das razões do recurso interposto pela licitante SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;

Feitos os esclarecimentos iniciais, passamos a análise do mérito. Não tem razão a licitante em suas razões de recurso conforme demonstraremos através dos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Na data de 15 de dezembro de 2021 a empresa SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou proposta comercial para presente licitação. Contudo, não apresentou comprovação prévia, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte conforme exigido no Edital e no Decreto Municipal nº 56.475/15.

O edital da presente licitação traz no item 12 as seguintes regras referentes à participação das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas:

#### 12. DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS

12.1. Ao participar desta licitação, as microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.º 147/14 e n.º 155/16, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 56.475/15.

12.2. Para se valer dos benefícios previstos no subitem anterior, a proponente deverá apresentar, em separado, no ato da entrega dos envelopes proposta:

12.2.1. Declaração, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.º 147/2014 e n.º 155/2016, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação, em papel timbrado da empresa, firmada pelo representante, nos termos do modelo Anexo 3 deste Edital.

12.2.2. Comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

12.3. A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedades cooperativa, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento desta licitação, mas tão somente dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Complementar Federal nº 155/2016, e no Decreto Municipal nº 56.475/2015, salvo se a própria licitante desistir de sua participação no certame, na sessão pública de abertura da licitação, retirando seus envelopes.

A regra editalícia acima transcrita tem como fundamento legal o Decreto Municipal Nº 56.475, de 5 de Outubro de 2015 o qual disciplina o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, para os fins de contratações públicas de bens, serviços e obras, em conformidade com os artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Referido Decreto traz em seu Capítulo II, intitulado Da Identificação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o seguinte regramento:

Art. 3º A fruição dos benefícios previstos neste decreto em certames municipais fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º Em procedimento licitatório presencial, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, em separado, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não serão considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação, que não serão abertos no início da respectiva sessão.

§ 3º A declaração da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o § 1º deste artigo deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, e deverá ser prestada com plena veracidade, sob pena de infração ao artigo 299 do Código Penal.

§ 4º Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal, e implicará, também, o

afastamento da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

§ 5º No caso de microempreendedor individual, a declaração da condição de que trata o § 3º do artigo 1º deste decreto poderá ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor.

§ 6º Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo Município.

§ 7º A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, salvo se se tratar de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa.

Art. 4º O presidente da comissão de licitação ou o pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame que poderão se valer dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º Nas licitações realizadas por meio eletrônico, serão observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras dos respectivos sistemas adotados pelo Município.

§ 2º A comissão de licitação ou o pregoeiro decidirá, motivadamente, a respeito da qualificação das licitantes como microempresas ou empresas de pequeno porte.

O edital traz de forma clara a regra de que a licitante para se valer dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto Municipal nº 56.475/15, deverá apresentar, em separado, no ato da entrega dos envelopes proposta, os documentos elencados nos itens 12.2.1. e 12.2.2 do edital.

Na presente licitação, a licitante SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não apresentou, em separado, no ato da entrega do envelope proposta os seguintes documentos:

1. Declaração, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação, em papel timbrado da empresa, firmada pelo representante, nos termos do modelo Anexo 3 do Edital.

2. Comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Diante dos regramentos estabelecidos para o certame, a Comissão abriu as propostas de preços e as ordenou em ordem decrescente de desconto sobre o valor estimado para presente licitação da seguinte forma:

1º. SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 01.982.19/0001-11, ofertando o desconto de 33,00% (trinta e três por cento);

2º. OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA, CNPJ: 02.136.688/0001-67, ofertando o desconto de 30% (trinta por cento);

3º. AXAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ: 09.009.054/0001-92, ofertando o desconto de 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento);

4º. NÚCLEO ENGENHARIA CONSULTIVA S/A – CNPJ: 38.894.804/0001-54; ofertando o desconto de 11,50% (onze vírgula cinquenta por cento);

Ao analisar as propostas a comissão verificou que a diferença entre as propostas apresentadas pelas empresas SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (desconto de 33,00%) e OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA (desconto de 30,00%) era inferior a 10%, configurou-se o empate ficto entre as propostas conforme previsto no artigo 44, §1º da Lei Complementar nº 123/16 e Artigo. Na sequência dos trabalhos a comissão verificou que a empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA apresentou, conforme exigência do Edital, DECLARAÇÃO de que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, e assim poderia usufruir dos benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.º 147/14 e n.º 155/16, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 56.475/15 e que a empresa SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não apresentou referida declaração. Portanto, a comissão deliberou por, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei 123/16 e artigos 20, inciso III, do Decreto Municipal nº 56.475/15 convocar a empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA para, caso o quisesse, apresentasse proposta de preço inferior àquela apresentada pela empresa SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA com critério de desempate entre as propostas. A empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA apresentou nova proposta com valor superior e foi classificada em primeiro lugar.

A decisão da comissão foi toda fundamentada nos artigos 19 e 20 do Decreto Municipal nº 56.475/15, o quais tem a seguinte redação:

#### Da Preferência de Contratação

Art. 19. É assegurada a preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate.

§ 1º Considera-se empate a situação em que a proposta apresentada por microempresa e empresa de pequeno porte seja igual ou superior, em até 10% (dez por cento), à proposta da pessoa jurídica mais bem classificada, não enquadrada nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 20. Na licitação na modalidade pregão, após o encerramento da fase de lances, antes da classificação definitiva de propostas, e nas demais modalidades, na classificação das propostas, o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação deverá:

I - verificar se o menor preço alcançado foi ofertado por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada, hipótese em que será afastado o exercício do direito de preferência, prosseguindo-se com as regras do certame;

II - verificar, caso o preço vencedor não seja de microempresa ou empresa de pequeno porte, se há preços ofertados por licitantes assim qualificadas nos limites e modalidades previstos no artigo 19 deste decreto;

III - conceder, no caso de empate ficto, o prazo máximo de 5 (cinco) minutos, no pregão, e o prazo máximo estabelecido no edital respectivo, nas demais modalidades de licitação, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, querendo, apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, sob pena de preclusão.

Destacamos também que ao contrário do que nos parece alegar a recorrente em suas razões, em nenhum momento ela apresentou os documentos de habilitação e capacidade técnica na presente licitação, pois em nenhum momento foi convocada para tanto pela Comissão.

Vale ressaltar que não tem razão a recorrente quando alega que poderia apresentar a documentação referente à sua condição da Pequena Empresa por ocasião da fase de habilitação posto que tal comportamento e vedado pelo Decreto Municipal nº 56.475/15 em seu artigo 3º, § 2º, vejamos:

Art. 3º A fruição dos benefícios previstos neste decreto em certames municipais fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º Em procedimento licitatório presencial, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, em separado, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não serão considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação, que não serão abertos no início da respectiva sessão. (grifo nosso).

Não resta dúvida que decisão da comissão na presente licitação foi correta, fundamentada nas regras editalícias e na legislação que regulamenta a matéria, em observância aos princípios da razoabilidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo e, no mérito decido por NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso da empresa SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, mantendo-se as decisões da Comissão na presente licitação de classificação e habilitação da empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA.

Considerando o resultado do julgamento e obedecendo ao Duplo Grau de Revisão, segue a presente ATA DE JULGAMENTO para aprovação da Autoridade Superior e posterior publicação do resultado.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### LICITAÇÃO Nº 019/21 – MODO DE DISPUTA FECHADO - PROCESSO SEI Nº 7610.2021/0001599-3 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLETOS DE EMPREENDIMENTO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, NOS TERMOS DAS ESPECIFICAÇÕES QUE INTEGRAM ESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

RECORRENTES: SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação – Copel relativa à fase de classificação no procedimento licitatório supramencionado.

#### DESPACHO:

1. RECEBO, com fundamento no parágrafo 14º, do artigo 59, da Lei Federal nº. 13.303/16 e no artigo 83 do regulamento interno de licitações e contratos da COHAB-SP, o recurso interposto tempestivamente pela empresa SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.982.159/0001-11, contra a decisão da Comissão de classificação da empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA, CNPJ: 02.136.688/0001-67 no procedimento licitatório supramencionado.

2. No mérito, adotando como razão de decidir os argumentos expendidos pela Comissão Permanente de Licitação da COHAB-SP, construída pela Portaria nº 05/2021, em ata de análise do recurso juntado aos autos do processo em epígrafe, fls. 058627853, DECIDO NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso da empresa SIGGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA mantendo-se as decisões de Classificação e Habilitação da empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA.

3. Em face do exposto e à vista dos elementos que integram o presente processo, em especial a deliberação a Comissão Permanente de Licitação, que acolho, no exercício de minhas atribuições legais e estatutárias, HOMOLOGO o resultado do presente certame licitatório e ADJUDICO o objeto em favor da empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA, CNPJ: 02.136.688/0001-67, classificada em primeiro lugar, com desconto ofertado de 33,12% (trinta e três vírgula doze por cento) sobre o valor estimado da presente licitação, resultando no valor total de R\$ 199.784,55 (cento e noventa e nove mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para execução dos serviços acima referenciados.

4. Determino a remessa destes autos à Copel para prosseguimento.

5. Publique-se.  
ALEXANDRO PEIXE CAMPOS  
Diretor Presidente

## EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

### GABINETE DO PRESIDENTE

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO  
CO/TA-06.02/2022  
PROCESSO SEI Nº 7010.2020/0000247-2  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.004/2017.  
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, INCISO II, PARÁGRAFO 2 DA LEI Nº 8.666/93.

CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A.

CONTRATADA: META TRANSPORTES EIRELI – EPP.  
CNPJ nº 64.059.041/0001-36

OBJETOS:  
(I) PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO CO-15.02/18 PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DE 01/03/2022 ATÉ 28/02/2023;  
(II) INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA;  
(III) CONCESSÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL CORRESPONDENTE A 7,5% (SETE VÍRGULA CINCO POR CENTO) DO VALOR PRATICADO NA ÚLTIMA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

VALOR: O VALOR TOTAL DO PRESENTE INSTRUMENTO PARA O PERÍODO ORA PRORROGADO É DE R\$ 358.634,88 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).  
DATA DE ASSINATURA: 15/02/2022.

## SÃO PAULO URBANISMO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### PROCESSO SEI Nº 7810.2021/0001037-9

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

I - Com base nos elementos constantes do processo SEI nº. 7810.2021/0001037-9, notadamente do evento SEI nº. 059103751, com base na competência que me foi delegada e, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, com fundamento na Lei Federal n.º 13.303/16, Lei Municipal n.º 13.278/02, bem como seus decretos regulamentadores, declaro DESERTA a LICITAÇÃO SP-URBANISMO Nº 001/SP-URB/2022, modo de disputa ABERTO, critério de julgamento MAIOR OFERTA DE PREÇO, cujo objeto é a locação de área de propriedade da São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo, localizada na Rua Ezequiel Freire, n.º 115, Bairro: Santana (próxima à estação Santana do metrô), para operação, manutenção e exploração comercial de estacionamento de veículos, mediante remuneração e encargos.

II - PUBLIQUE-SE;  
III - Após publicação, encaminhe-se o presente à GPI.  
CESAR ANGEL BOFFA AZEVEDO  
Presidente da São Paulo Urbanismo